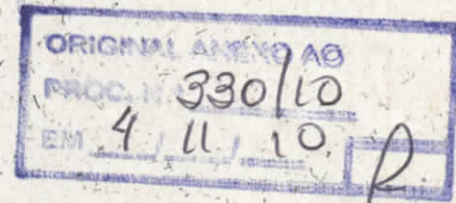


2138



Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Segundo estatísticas, os casos de caxumba e varicela (catapora) aumentaram consideravelmente entre os munícipes de São Vicente mas não são notificados, embora sejam passíveis de notificação compulsória. Há surtos oriundos de creches e escolas de Ensino Infantil em crianças de 0 a 5 anos, 11 meses e 29 dias; observa-se que, quando essas moléstias infecciosas acontecem, a população adulta, principalmente gestante, sofre consequências danosas, chegando muitas vezes a casos de óbito. Esse fato pode se evidenciar em todo o município desde 2009 até os dias atuais. Em face da não notificação desses casos por parte de órgãos públicos de saúde, não se tem os subsídios necessários para explicar as causas dos agravos, o que seria possível caso a notificação compulsória individual fosse implantada obrigatoriamente no Município. Se assim fosse, teríamos as condições necessárias para identificar a realidade epidemiológica da nossa região.

O projeto que ora se apresenta é fruto de inúmeras solicitações dos munícipes que chegam à vigilância epidemiológica solicitando a disponibilização da vacina contra a varicela na rede pública de saúde. Hoje o Ministério da Saúde a disponibiliza para casos específicos de surtos e de imunoglobulina para pessoas com sistema imune comprometido, cujas defesas estejam diminuídas; é o caso de pessoas portadoras de AIDS, neoplasia ou em tratamento com corticóides, assim como gestantes que nunca tiveram varicela e recém nascidos prematuros.

Sabe-se que é facultativo aos estados e municípios incluir outros programas de saúde importantes de acordo com suas peculiaridades, por isso vem-se por meio desta propositura sugerir a criação de lei municipal de notificação compulsória individual dos casos de varicela e caxumba ocorridos no município.

35-30, 7/11/10 PROC. 330/10 TE

PROJETO DE LEI N.º 234/10

DOCUMENTO N.º 2138/10

Institui no Município o Programa de Notificação Individual das Doenças Infecciosas: Varicela e Caxumba.

Art. 1.º - Fica instituído no Município o Programa de Notificação Individual para Doenças Infecciosas: Varicela e Caxumba.

Art. 2.º - São objetivos do programa:

I – notificar os casos de varicela e caxumba apresentados pela população no município, visto que essas doenças são apenas notificadas para o Ministério da Saúde em casos de surtos nas creches e escolas de educação infantil em crianças de 0 a 5 anos, 11 meses e 29 dias;

II – contribuir para a redução de casos que tendem a se agravar quando a doença (varicela) acomete adultos, principalmente gestantes que devem ser tratadas com imunoespeciais até 96 horas dos primeiros sintomas da doença.

III – colaborar com a Vigilância Epidemiológica do Município que tem como meta pleitear junto ao Ministério da Saúde a inclusão da vacina contra a varicela no calendário oficial de vacinação do Município, para somar-se à vacina contra a caxumba, já com distribuição efetiva na rede pública.

Art. 3.º - A política municipal de notificação individual dos casos de varicela e caxumba observará as seguintes diretrizes:

I – integração das ações de saúde pública e privadas no município;

Fl. n.º	4
Proc.	330/10

II – busca ativa dos indivíduos acometidos por esta doença a fim de orientar e prestar atendimento de profilaxia aos comunicantes;

III – incentivar as ações do Departamento de Vigilância Epidemiológica na busca da saúde pública do Município com caráter eficiente e eficaz;

IV – apoiar a criação de projeto dessa natureza que visa a atender as necessidades básicas de saúde da população através de meios objetivos e transparentes.

Art. 4.º - Compete ao Poder Executivo, a administração e gerência do programa para efetivação da política que trata esta Lei:

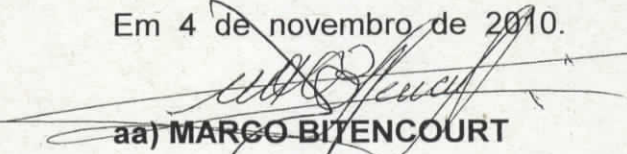
I - Combater as moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas, varicela e caxumba, universalizando a assistência com a instalação e acesso dos serviços públicos conforme art. 321 parágrafo II da Lei Orgânica Municipal de São Vicente.

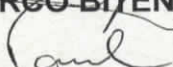
Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 4 de novembro de 2010.


aa) MARCO BITENCOURT


PAULO LACERDA